



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 111 /2007
PROCESSO Nº 2006/6040/501589
REEXAME NECESSÁRIO: Nº 1696
RECORRIDA: BORBA & BORBA LTDA
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.068.930-9

EMENTA: Constituição de crédito tributário em duplicidade. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001456 e absolver a recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01º de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Sendo no primeiro deixar de recolher ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2001, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte é intimado por meio direto em 03/07/2006;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias- conclusão fiscal;

Em 20/07/2006 o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração. Aduzindo que a autuada foi anteriormente autuada e relativo ao exercício constante do auto de infração, pelo auto de infração nº 2003/000577, cujo debito foi parcelado e já se encontra quitado; junta aos autos cópias do auto anterior (2003/000577) e respectivos levantamentos; cópia do auto de infração atual e levantamento;

O julgador singular, analisa as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular por improcedência;

O contribuinte é intimado da sentença e não se manifesta.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2006001456.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2006001456, por existir no presente feito bi tributação .

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário